



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00030/2026

**Data de autuação**  
23/03/2026

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.510/26 - ALTERA A LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.4º ...

...

§2º O Colegiado será constituído por 24 (vinte e quatro) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade.

§3º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

- I – Secretaria da Proteção Social – SPS;
- II – Secretaria do Esporte – Sesporte;
- III – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;
- IV – Secretaria da Saúde – Sesa;
- V – Secretaria da Educação – Seduc;
- VI – Secretaria da Cultura – Secult;
- VII – Secretaria do Turismo – Setur;
- VIII – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;
- IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece –, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato;
- X – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA; e
- XI – Secretaria do Trabalho – SET;
- XII – Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih.

...

§ 5º As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 12 (doze), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocados para tal fim." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos de de 2025

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	24/03/2026 10:11:44	<b>Data da assinatura:</b>	24/03/2026 10:19:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
24/03/2026

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

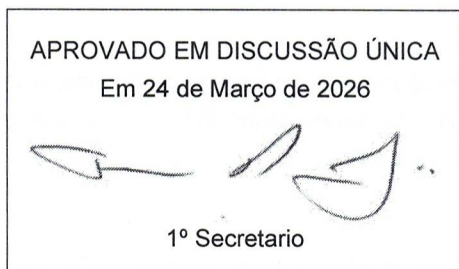
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 785 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 009/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.512 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado 'Ceará Um Só'.
- Projeto de Lei Complementar nº 018/2024 - Aatoria do Deputado Renato Roseno – Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado 'Ceará Um Só', para prever ações voltadas à prevenção à violência.
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.507 – Aatoria do Poder Executivo – Institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará – SCH-CE e cria o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE.
- Projeto de Lei nº 028/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.508 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.071, de 3 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a situações que especifica, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 029/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.509 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre medida de fortalecimento da Segurança Pública, consistente no aproveitamento na função militar de candidatos do concurso público regido pelo edital nº 001/2025 – SSPDS/Aesp, destinado ao provimento do cargo de soldado na Polícia Militar do Ceará.
- Projeto de Lei nº 030/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.510 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Projeto de Lei nº 031/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.511 – Aatoria do Poder Executivo - Institui a Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência no Estado do Ceará e, dá outras providências.

**Justificativa:**

As proposições elencadas tratam de matérias de relevante interesse público, envolvendo o aprimoramento de políticas estruturantes nas áreas de governança interfederativa, gestão de recursos hídricos, desenvolvimento econômico, segurança pública e proteção social.



Requerimento Nº: 785 / 2026

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 24.03.2026

Data Leitura do Expediente: 24.03.2026

Data Deliberação: 24.03.2026

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM N.º 9.510/2026		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	24/03/2026 14:47:16	<b>Data da assinatura:</b>	24/03/2026 14:47:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
24/03/2026

### PARECER

#### Mensagem n.º 9.510/2026

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.510**, de 23 de março de 2025, que: “ALTERA A LEI Nº 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*“A presente iniciativa objetiva atualizar a composição dos órgãos públicos com assento no CEDCA, em conformidade com a atual estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, estabelecida pela Lei n.º 16.710, de 2018, bem como em atendimento às orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, previstas na Resolução n.º 105, de 15 de junho de 2025.*

*Com a aprovação da proposta, será ajustada a denominação da Secretaria da Proteção Social e assegurada a participação, no âmbito do CEDCA, dos órgãos responsáveis pelas políticas estaduais do esporte (Sesporte), do trabalho (SET) e dos Direitos Humanos (Sedih), preservando-se o princípio da composição paritária com representantes da sociedade civil.*

*Trata-se, portanto, de importante medida de fortalecimento da representatividade e da efetividade das ações do Conselho, garantindo maior integração e diálogo relativo às políticas voltadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente no Estado do Ceará.”*

## **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Lei Maior Estadual:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 11/12/96 - D.O. 14.12.2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

A proposição em destaque tem por finalidade atualizar a composição dos órgãos públicos com assento no CEDCA, em conformidade com a atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, estabelecida pela Lei nº 16.710/2018, bem como adequar a legislação estadual às diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), assegurando a participação de órgãos responsáveis por políticas públicas estratégicas, como esporte, trabalho e direitos humanos, sem prejuízo da preservação do princípio da composição paritária entre Estado e sociedade civil.

De acordo com o art. 24, XV, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios. Essa estrutura normativa é fundamental para assegurar a efetividade dos direitos infantojuvenis, vejamos;

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Além disso, o caput do art. 6º da Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à infância como um direito social, listando entre os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. É importante ressaltar que, por estar inserida entre os direitos sociais, a proteção à infância é considerada um direito fundamental de segunda geração, o que implica uma obrigação do Estado em implementá-la por meio de políticas públicas.

A proposta encontra sólido fundamento no art. 227 da Carta Magna, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, consagrando verdadeiro mandado constitucional de proteção reforçada. A norma constitucional não apenas reconhece tais direitos, como impõe ao Estado um dever jurídico direto, prioritário e inafastável.

Esse regime jurídico é estruturado pela doutrina da proteção integral, introduzida pela Constituição de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), segundo a qual crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, titulares de proteção especial em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nesse modelo, o superior interesse da criança e do adolescente assume a condição de metaprincípio orientador de toda atuação estatal, vinculando decisões legislativas, administrativas e judiciais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar esse comando, estabelece no art. 4º o dever solidário de garantia dos direitos fundamentais, com absoluta prioridade, tendo sido recentemente atualizado pela Lei nº 15.240/2025, que densificou o conteúdo normativo da prioridade absoluta ao explicitar suas dimensões materiais, compreendendo a primazia de proteção e socorro, a precedência no atendimento, a preferência na formulação e execução de políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos.

No plano institucional, o Estatuto prevê, nos arts. 86 e 88, que a política de atendimento deve ser implementada por meio de ações articuladas entre o poder público e a sociedade civil, com atuação de conselhos de direitos dotados de função deliberativa e de controle social, como o CEDCA, conforme descrito abaixo ;

*“Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

*Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:*

*I - municipalização do atendimento;*

*II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;*

*III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;*

*(...)*

Nesse sentido, a atualização da composição desse órgão revela-se medida necessária à adequação normativa e ao fortalecimento da governança pública, garantindo maior integração entre as políticas setoriais e ampliando a efetividade das ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A análise da matéria deve, ainda, considerar o controle de convencionalidade, tendo em vista que a proteção da infância e da juventude é amplamente disciplinada no plano internacional.

Dessa forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, constitui o principal instrumento internacional sobre o tema, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelecendo o princípio do superior interesse da criança como diretriz obrigatória para todas as decisões estatais. Instrumentos complementares, como os Protocolos Facultativos incorporados ao direito brasileiro, reforçam o dever estatal de prevenção e repressão a violações graves, bem como ampliam os mecanismos de responsabilização e cooperação internacional. No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana consolidam a exigência de proteção reforçada à infância, impondo aos Estados a adoção de medidas legislativas e institucionais eficazes.

Nesse cenário, a proposta legislativa em análise revela-se plenamente compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na medida em que fortalece a estrutura institucional responsável pela formulação e controle das políticas públicas, promovendo maior integração intersetorial e efetividade na proteção dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com os parâmetros constitucionais e convencionais.

Do ponto de vista do mérito administrativo, a iniciativa mostra-se adequada, necessária e oportuna, ao atualizar a composição do CEDCA, alinhar a legislação estadual à estrutura administrativa vigente e às diretrizes nacionais, além de ampliar a participação de órgãos estratégicos na formulação das políticas públicas, o que contribui para uma abordagem mais abrangente e eficiente das demandas relacionadas à infância e à juventude.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei complementar encaminhado por meio da **mensagem nº 9.510/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

**PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, cursive flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

**Projeto de Lei nº 30/2026, oriundo da Mensagem nº 9.510/2026**

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei n. º11.889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente”

**Regime de Urgência:** Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente proposição o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 24 de março de 2026.



---

**Romeu Aldigueri**  
**Presidente**

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00030/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM nº. 9.510/2026.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO.

**EMENTA:** ALTERA A LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00030/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.510/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

**Este é o relatório, passemos a análise do parecer.**

## **II – DO PARECER**

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]. Dito isto, é cristalino afirmar que a presente propositura não padece de vício, uma vez que o projeto foi enviado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

No que tange aos aspectos financeiros, o projeto está em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A alteração não configura aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), havendo previsão de adequação na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

**III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, na condição de Relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00030/2026**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.510/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos, nos termos em que segue neste relatório.

**Este é nosso voto, salvo melhor juízo.**

FRANCISCO DE  
ASSIS

DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DE ASSIS  
DINIZ:41386078468  
Dados: 2026.03.27 11:44:37  
-03'00'

**Deputado DE ASSIS DINIZ**  
**Primeiro Secretário**

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
- [3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
- [5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.
- [9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituem-se em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

**Projeto de Lei nº 30/2026, oriundo da Mensagem nº 9.510/2026**

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei n. º11.889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente”

**Regime de Urgência:** Sim

**Relator:** Deputado(a) De Assis Diniz

**Parecer:** Favorável

**APROVADO O PARECER**

  
**Deputado Romeu Aldigueri**  
**PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

  
**Deputada Larissa Gaspar**  
**2ª VICE-PRESIDENTE**

  
**Deputado De Assis Diniz**  
**1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota**  
**2º SECRETÁRIO**

  
**Deputado Felipe Mota**  
**3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime**  
**4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2026 09:59:23	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2026 11:53:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
07/04/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E TRÊS**

**ALTERA A LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** O art. 4.º da Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4.º .....

.....  
§ 2.º O Colegiado será constituído por 24 (vinte e quatro) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade.

§ 3.º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

- I – Secretaria da Proteção Social – SPS;
- II – Secretaria do Esporte – Sesporte;
- III – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;
- IV – Secretaria da Saúde – Sesa;
- V – Secretaria da Educação – Seduc;
- VI – Secretaria da Cultura – Secult;
- VII – Secretaria do Turismo – Setur;
- VIII – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;
- IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato;
- X – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;
- XI – Secretaria do Trabalho – SET; e
- XII – Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih.

.....

.....  
§ 5.º As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 12 (doze), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocadas para tal fim.” (NR)



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 24 de março de 2026.

*Romeu Aldigueri*

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

*Daniel Oliveira*

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

*Assis Diniz*

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

*Jevá Mota*

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO

§ 1.º Os órgãos estaduais competentes adotarão as providências necessárias no sentido de rever disposições do Edital n.º 001/2025 – SSPDS/AESP para fins de compatibilização com as disposições do caput deste artigo.

§ 2.º Os candidatos que, beneficiados pela previsão deste artigo, estejam com fases do concurso pendentes de realização, serão convocados para tanto.

§ 3.º O disposto neste artigo não abrange candidaturas que já tenham sido eliminadas do concurso em razão da reprovação em quaisquer de suas etapas, salvo se a exclusão decorrer exclusivamente da incidência de fator limitador de vagas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº19.695, de 26 de março de 2026.

**ALTERA A LEI Nº11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4.º .....

§ 2.º O Colegiado será constituído por 24 (vinte e quatro) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade.

§ 3.º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

I – Secretaria da Proteção Social – SPS;

II – Secretaria do Esporte – Sespote;

III – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;

IV – Secretaria da Saúde – Sesa;

V – Secretaria da Educação – Seduc;

VI – Secretaria da Cultura – Secult;

VII – Secretaria do Turismo – Setur;

VIII – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato;

X – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;

XI – Secretaria do Trabalho – SET; e

XII – Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih.

§ 5.º As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 12 (doze), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocadas para tal fim.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI COMPLEMENTAR Nº376, de 26 de março de 2026.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará, configurando-se como autorização legal, para fins do art. 76, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e das demais normas acerca da alienação de imóveis públicos.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Defensoria Pública do Estado do Ceará observará a autonomia administrativa, financeira e orçamentária de cada instituição.” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

V – afetação: vinculação formal de bem imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao uso institucional de determinado Poder ou órgão estadual autônomo, registrada no sistema informatizado próprio e, quando cabível, no registro de imóveis;

VI – desafetação: ato formal que descaracteriza a vinculação do imóvel ao uso institucional, tornando-o bem dominical, integrante do patrimônio disponível do Estado do Ceará, na forma desta Lei.” (NR)

Art. 3.º Ficam acrescidos os arts. 2.º-A e 2.º-B à Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º-A. A afetação de que trata o inciso V do art. 2.º poderá ser tácita ou expressa.

§ 1.º Se expressa, a afetação será formalizada por ato que indique, no mínimo, o Poder ou órgão estadual autônomo responsável a que refere o parágrafo único do art. 1.º, o imóvel e a finalidade institucional a que ficará vinculado, observado o disposto nesta Lei.

§ 2.º Para fins de saneamento cadastral, fica reconhecida a afetação tácita dos imóveis com base nos registros de responsável e no uso institucional consignados em sistema informatizado próprio, em caráter enunciativo, de modo a refletir a situação administrativa de fato já existente.

§ 3.º A desafetação será declarada por ato do Conag, pelo Chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente máximo dos órgãos estaduais autônomos, devendo ser registrada no sistema informatizado próprio.

§ 4.º A afetação será considerada tácita nos casos em que o imóvel ingressar no patrimônio estadual por meio de doação, aquisição, desapropriação, permuta, dação em pagamento, integralização, investimento ou outra forma de incorporação, vinculada à finalidade pública específica.

Art. 2.º-B. A afetação não depende de registro na matrícula do imóvel, salvo quando:

I – decorrer de tombamento ou proteção legal vinculada a finalidade ambiental, cultural ou histórica;

II – decorrer de instrumento jurídico que imponha finalidade expressa;

III – houver previsão legal específica.

§ 1.º Cessadas as razões que motivaram o registro da afetação, o órgão responsável deverá promover sua baixa, por averbação, tornando o imóvel apto a qualquer uso institucional.

§ 2.º O procedimento de registro e averbação será regulamentado por decreto.” (NR)

Art. 4.º O art. 7.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º .....

§ 4.º Sem prejuízo do disposto no caput, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, delegar aos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos dirigentes máximos dos órgãos estaduais autônomos competências para a prática de atos administrativos e notariais necessários à regularização dominial e cadastral dos imóveis estaduais afetados às respectivas instituições, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da atuação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE nas atividades de representação judicial bem como assessoramento e consultoria jurídica.

§ 5.º A transferência ao Poder Executivo de imóveis desafetados que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário, bem como dos órgãos estaduais autônomos, poderá ocorrer ainda que a regularização dominial ou registral do bem esteja imperfeita, desde que:

I – haja declaração formal de desafetação;

II – exista laudo de avaliação contendo caracterização física e ocupacional do imóvel;

